



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.000152/2011-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.887 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. PROCESSO DECORRENTE. AUTUAÇÃO FISCAL EM OUTRO PROCESSO. DEFINITIVIDADE ADMINISTRATIVA.

Verificado que o saldo negativo foi recomposto em virtude de autuação fiscal, e esta confirmada em definitivo na esfera administrativa, cabe aplicar os seus efeitos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-004.886, de 11 de agosto de 2020, prolatado no julgamento do processo 10925.000407/2010-49, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luciano Bernart.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela DRJ, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por meio do Despacho Decisório da DRF, não foi reconhecido direito creditório utilizado nas Declarações de Compensação – DCOMP relacionadas no referido despacho decisório. Este crédito foi alterado para imposto a pagar, por conta de autuação sofrida pela Interessada.

Da manifestação de inconformidade:

A Interessada apresentou a manifestação de inconformidade na qual alega que a autuação constante do processo administrativo fiscal encontra-se pendente de decisão final. Requer, então, a suspensão da exigência dos débitos cujas compensações não foram homologadas até que ocorra o julgamento definitivo daquele processo em que se fundamentou o presente despacho decisório.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo*, a recorrente apresentou o recurso voluntário tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Como já relatado anteriormente, o presente processo versa direito creditório não reconhecido, referente ao pleito de ser saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. O não reconhecimento foi por decorrência de autuação fiscal no processo administrativo fiscal nº 13982-000426/2006-01, que alterou o imposto a pagar, e por consequência, o respectivo saldo negativo.

Quando do julgamento a quo do presente processo, o processo nº 13982-000426/2006-01 estava pendente de julgamento neste CARF. Contudo, atualmente, este já foi decidido em definitivo na esfera administrativa. Por consequência, o presente processo, não havendo nenhuma prejudicial a ser apreciada, envolve basicamente replicar os efeitos daquele processo neste.

O processo nº 13982-000426/2006-01 foi decidido, estando atualmente no status de arquivado. Prevaleceu a decisão da câmara baixa do CARF (Acórdão: 101-97.104 – sessão de 23/04/2009), já que os recursos especiais interpostos não foram admitidos (Acórdão: 9101-002.366 - sessão de 12/08/2016). No seu mérito, o processo resolveu-se da seguinte maneira:

Decisão

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, 1) Por unanimidade de votos, REJEITAR de preliminar de decadência. 2) Por unanimidade de votos, afastar a exigência da CSLL sobre os resultados de atos cooperados. 3) Por maioria de votos, afastar a exigência da multa de ofício isolada concomitante com a multa de ofício proporcional. 4) Por unanimidade de votos, manter as demais exigências, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A decisão foi assim ementada:

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 2001 e 2003

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DE NORMAS INSERIDAS LEGALMENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO - Súmula 1ª CC nº 2: 'O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IRPJ /CSLL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – RESULTADO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - ATO NÃO-COOPERATIVO – Os resultados positivos obtidos nas aplicações financeiras não resultam de atos cooperativos, sujeitando-se, portanto, a incidência tributária.

CSLL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – BASE DE CÁLCULO – As sobras obtidas pelas Sociedades Cooperativas com seus associados não se configuram como lucro, não subsumindo, portanto, a incidência da contribuição social. Exegese do art. 3º., da Lei n. 5.764/71 e arts. 1º. e 2º. da Lei n. 7.689/88.

IRPJ – MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA - Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço.

Recurso Voluntário Procedente em Parte.

De análise desta decisão, no que tange a eventual direito creditório a ser pleiteado, seus efeitos reduziram a autuação fiscal apenas no que concerne à CSLL. Ou seja, quanto ao IRPJ, mantém-se incólume os efeitos a serem aplicados por conta da autuação fiscal ocorrido no processo nº 13982-000426/2006-01.

Assim, como o despacho decisório atacado no presente processo é diretamente decorrente do ocorrido por conta da autuação fiscal no processo nº 13982-

000426/2006-01, e quanto ao IRPJ, aproveita-se integralmente os seus efeitos, cabe manter o despacho decisório e a decisão a quo.

Conclusão:

Pelo acima exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator